

Id:089B788A0C523CD5



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65  
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

**EXTRATO DE CONTRATO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE BLUSAS, SHORTS E CAMISAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ – PI E SUAS SECRETARIAS.

CONTRATANTE: Município de Campo Largo do Piauí - PI.

CONTRATADO: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA 06508294334.

CNPJ nº 26.043.671/0001-23.

ENDEREÇO: Rua Leônidas Melo, nº 1110, Centro, Cep: 64.100-000, Barras – PI.

VALOR: R\$ 82.220,00 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais).

FONTE DE RECURSOS: Orçamento Geral do Município/FPM/FUNDEB/Outros.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 18 de agosto de 2022.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2022.

Jairo Soares Leitão  
Prefeito Municipal

Id:0B62037AC7664100



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65  
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

**Lei Municipal Nº 136/2022,**

*"Dispõe sobre a denominação da Regularização Fundiária Urbana REURB do município de Campo Largo do Piauí e dá outras providências."*

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeito Municipal, *Jairo Soares Leitão*, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O município do Campo Largo do Piauí – PI deve definir diretrizes e metas para a Política Municipal de REURB, com base Lei Federal de 13.465 de 11/07/2017 até o período de dois anos da aprovação deste projeto de lei, tendo como objetivos:

§1º Desburocratizar, simplificar, agilizar e destravar os procedimentos de regularização fundiária urbana;

§2º Ampliar as possibilidades de acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, ou seja aquelas famílias que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo (R\$606,00) ou renda familiar total de até três salários mínimos (R\$ 3.636,00);

§3º Promover o resgate da cidadania, aquecendo o mercado imobiliário, com novos registros de imóveis e o crescimento econômico do Município, com isso, dando um novo marco legal ao Governo Municipal constrói uma nova política de regularização fundiária urbana alicerçada intermunicipal, na atuação em larga escala e na adoção desta ação como base das políticas de habitação e infraestrutura do município.

Art. 2º Esta lei propõem:

§1º Desenvolver novas ferramentas para auxiliar o município;

§2º Capacitar os atores responsáveis pela política de regularização;

§3º Repasse de recursos para as despesas necessárias da REURB, e, pleitear convênios em parcerias e acordos de cooperação técnica com o Ministério das Cidades, INCRA, SPU e SERFAL;

§4º Efetuar trabalho em conjunto com a SNH e SNSA para melhorias habitacionais e implantação de infraestrutura nos núcleos urbanos regularizados.

Art. 3º Esta lei municipal deve garantir a população de baixa renda a gratuidade do Registro de Imóvel, ato único de registro, legitimação da posse, legitimação fundiária.

Parágrafo único - Amplia - se o alcance da Regularização ao se considerar todos os núcleos informais com usos e características urbanas, ainda que situados em zonas rurais.

Art. 4º Altera - se o conceito de assentamento irregular para núcleo urbano informal, contemplando os núcleos clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos.

**CAPITULO II**

**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB**

Art. 5º Esta lei simplifica e classifica a REURB dando ao Município de Campo Largo do Piauí a competência para determinar a modalidade de regularização se de interesse REURB SOCIAL(REURB – S) ou de REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO(REURB – E), observando o seguinte:

- I - Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - Garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- XIII - quanto a modalidade:
  - A - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
  - B - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
  - C - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
  - D - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

(Continua na próxima página)